

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Em exame a Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em nome da Sra. Érica de Figueiredo Der Hovannessian, ex-Prefeita Municipal, em razão da não aprovação da prestação de contas dos recursos federais repassados ao Município de Paracuru/CE, no total de R\$ 150.000,00, referentes ao Convênio n. 728.337/2009, cujo objeto previa o incentivo ao turismo, por meio do apoio à realização do projeto intitulado “**Reveillon 2009**”, com vigência no período de 28/12/2009 a 24/02/2010.

2. Registro, desde logo, o endosso às proposições de mérito formuladas pela Secex/ES – responsável pela instrução deste feito –, corroboradas pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, como descrito na instrução reproduzida no Relatório antecedente, sem prejuízo de destacar algumas observações adicionais.

3. O Plano de Trabalho relativo ao Convênio supramencionado está descrito à peça 1 (p. 175/177), consistindo, em essência, na contratação de **shows** musicais, com a apresentação de diversas bandas de reconhecimento local e/ou nacional, além da locação de palco, equipamentos de sonorização, geradores de energia, assim como a contratação dos serviços de equipes de segurança, entre outros bastantes para a execução dos eventos.

4. A Nota de Análise Técnica n. 813/2012 (p. 105/109 da peça 1), emitida pelo Setor de Prestação de Contas do Ministério do Turismo, indicou, após fiscalização **in loco**, a realização parcial do objeto avençado entre as partes, uma vez que duas bandas teriam feito apresentações. Nada obstante, concluiu pela necessidade de diligências à Prefeitura de Paracuru/CE, dado o rol de pendências documentais.

5. Após solicitações de documentos não atendidas por parte da ex-Prefeita, o Ministério do Turismo emitiu as Notas de Análise ns. 561/2013 e 614/2013, assim como a Nota Técnica de Análise Financeira n. 395/2014 (p. 158/162 da peça 1), concluindo essa última pela necessidade e motivação para esta TCE, qual seja, a impugnação das despesas feitas, considerando, basicamente, a falta da apresentação dos documentos comprobatórios da regular e efetiva aplicação dos valores transferidos para o Município de Paracuru/CE.

6. Reproduzo, em seguida, parte da instrução técnica, que bem expõe as ocorrências atribuídas à Sra. Érica de Figueiredo Der Hovannessian:

“De acordo com a CGU, reiterando o resultado da apuração consignada no Relatório de Tomada de Contas Especial 627/2014, da Comissão de TCE da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração da Secretaria Executiva do Ministério do Turismo – CTCE/SPOA/SE/MTur, a impugnação total dos recursos repassados foi motivada pela ocorrência das irregularidades abaixo elencadas, as quais foram imputadas à responsável (peças 1, p. 183-191, 213 e 2, p. 1):

i) quanto à licitação realizada, a Prefeitura não apresentou, nem inseriu no Siconv, o edital e todos os seus anexos, a pesquisa de preço, a ata de realização do pregão e justificativa para a realização de pregão presencial em detrimento do eletrônico; assim, não foi possível que o órgão concedente verificasse a lisura do procedimento licitatório;

ii) sobre o contrato celebrado, não foi apresentada, nem inserida no Siconv, a publicação do respectivo extrato, conforme determina a legislação específica;

iii) as notas fiscais apresentadas não contêm detalhamento das despesas e também não foram inseridas no Siconv;

iv) acerca da comprovação dos pagamentos (TED/DOC/cheques), a convenente não apresentou documentação hábil;

v) não houve aplicação financeira dos recursos e a convenente não justificou o motivo da não aplicação;

vi) não foi apresentada comprovação de notificação aos partidos políticos, em

conformidade com o previsto na Lei 9452/1997; e

vii) não foi apresentada declaração de guarda dos documentos, em conformidade com a Portaria Ministerial 507/2011.

Assim, a conclusão da área técnica foi pela reprovação da prestação de contas”.

7. Da Relação de Pagamentos Efetuados (peça 1, p. 89), verifica-se a menção às empresas denominadas Construir Assessoria e Consultoria Educacional Ltda. e Andaimes Infraestrutura Produção e Promoção de Eventos Ltda., que teriam recebido, em março de 2010, três meses após o **Reveillon**, os valores de R\$ 92.000,00 e R\$ 64.220,00, respectivamente, para pagamento das Notas Fiscais ns. 49 e 454.

8. Nada obstante, verifica-se que os documentos fiscais mencionados (peça 1, p. 70 e 98) não fazem referência ao número do ajuste ora em foco, mas a outro instrumento.

9. O órgão concedente deu conhecimento das conclusões dos exames técnicos à Sra. Érica de Figueiredo Der Hovannessian, mas não houve manifestação da interessada a respeito (peça 1, p. 189).

10. A responsabilização da ex-Prefeita decorre do fato de ter sido a signatária do Convênio n. 728.337/2009, conforme a cópia acostada à peça 1 (p. 22 a 39), havendo se comprometido, nos termos da Cláusula Terceira do Termo, a aplicar os valores recebidos no objeto ajustado entre as partes e executar o Plano de Trabalho aprovado e suas reformulações, devendo zelar pela boa qualidade das ações e serviços prestados.

11. No âmbito deste Tribunal, promoveu-se a citação da Sra. Érica de Figueiredo Der Hovannessian por edital, de conformidade com a peça 23, depois do envio de quatro expedientes por parte da Secex/ES, sem sucesso, como detalhado nos parágrafos 5 e 6 da instrução transcrita no Relatório precedente.

12. Constatou dos instrumentos citatórios a menção à ausência de documentação comprobatória da boa e regular aplicação dos recursos federais alusivos ao Convênio n. 728.337, consoante evidenciado pelo Ministério do Turismo e corroborado pela CGU.

13. Não foram encaminhadas alegações de defesa pela ex-Prefeita de Paracuru/CE, nem foi oferecido comprovante do recolhimento do débito, caracterizando-se a revelia prevista no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/1992.

14. Em consequência, a Secex/ES, com o endosso do Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, sugere a irregularidade das presentes contas, com a condenação da Sra. Érica de Figueiredo Der Hovannessian ao ressarcimento do valor total repassado ao Município de Paracuru/CE, correspondente a R\$ 150.000,00, além da aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992.

15. Como bem exposto pela unidade instrutiva, com base nos pronunciamentos técnicos do Ministério do Turismo, não foi demonstrado o regular emprego da verba federal repassada ao Município de Paracuru/CE, dadas as lacunas documentais e a inexistência do nexo de causalidade entre os recursos relativos ao Convênio n. 728.337/2009 e os eventuais gastos efetivados.

16. Cabe, pois, como dito, adotar as proposições de mérito ofertadas neste feito, para julgar irregulares as contas da referida ex-gestora, condenando-a ao pagamento do valor integral transferido à municipalidade, além da multa do art. 57 da Lei Orgânica deste Tribunal.

17. Por fim, a propósito da devolução já efetuada, no importe de R\$ 495,80, em 27/04/2010, creio aplicável ao caso os termos da Súmula/TCU n. 128, a seguir reproduzida:

“Mesmo na hipótese de já se ter verificado recolhimento parcial, o Acórdão de condenação expressará o total da dívida, abatendo-se, na execução, o valor já satisfeito, sem a incidência da correção monetária e dos juros de mora sobre a quantia já ressarcida e a partir da data de cada pagamento”.

Nessas condições, manifesto-me por que seja adotada a Deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 06 de junho de 2017.



MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator